



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.011107/2006-29  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-003.272 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de setembro de 2016  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** CREDIREAL ASSOCIAÇÃO DE PREVIDENCIA SOCIAL  
COMPLEMENTAR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2001

FALTA INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO PIS COFINS -  
PREVIDÊNCIA FECHADA.

A base de cálculo da contribuição social (PIS e COFINS) das entidades de previdência privada fechadas é o valor da receita bruta mensal, assim entendido a totalidade das receitas auferidas, admitidas as deduções e exclusões previstas na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negou provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Augusto Fiel Jorge d'Oliveira, Rodolfo Tsuboi e Leonardo Oassawara de Araújo Branco que davam provimento. Sustentou pela recorrente a advogada Alesssandra Chér, OAB SP n.º 127.566.

Robson José Bayerl - Presidente.

Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Robson José Bayerl (Presidente), Rosaldo Trevisan, Augusto Fiel Jorge d'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, Fenelon Moscoso de Almeida, Rodolfo Tsuboi, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice Presidente).

## Relatório

Trata o presente de autos de infração que constituem e exigem PIS e COFINS para os fatores geradores ocorrido nos períodos de apuração indicados na Ementa (janeiro de 1999 a dezembro de 2001).

Dentre as matérias que justificam a exigência, pela visão da autoridade lançadora, está o fato de que a contribuinte não incluiu na base de tributação do PIS e da COFINS as suas receitas de aluguéis, os rendimentos equiparados na carteira imobiliária, o resultado positivo de reavaliação de investimentos imobiliários, os ganhos e lucros na venda de investimentos imobiliários, os rendimentos e ganhos não equiparados a aplicações financeiras.

A contribuinte contestou essa exigência, defendendo que esses valores não devem ser incluídos na base de tributação dessas contribuições sociais, tendo em vista o teor da Decisão do STF (RE 346.084), a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/1998 ao pretender alargar a base de cálculo do PIS e da COFINS e não corresponderem essas receitas sob análise fiscal ao sentido de faturamento (receitas decorrentes da venda de bens e prestação de serviços).

Os Julgadores de 1º piso não acolheram as alegações da contribuinte sobre esta matéria postas em sua impugnação (Acórdão n. 02-13.408 proferido em 22/02/2007 pela respeitável 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte MG). Sua ementa dispôs a respeito:

FALTA INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO PIS COFINS -  
PREVIDÊNCIA FECHADA.

A base de cálculo da contribuição social (PIS e COFINS) das entidades de previdência privada fechadas é o valor da receita bruta mensal, assim entendido a totalidade das receitas auferidas, admitidas as deduções e exclusões previstas na legislação de regência.

Em seu recurso voluntário a contribuinte retornou com suas razões a respeito da matéria. Mas o Colegiado de 2º piso não deu provimento ao recurso nesta matéria, decidindo que toda a receita auferida pela contribuinte integra a base de cálculo da exação (Acórdão 2201-00.126 proferido em 06/05/2009 pela excelsa 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Segunda Seção).

A contribuinte ingressou com Recurso Especial, que foi apreciado pela Colenda 3ª Turma da **Câmara Superior de Recursos Fiscais** e decidiu, por unanimidade, dar-lhe parcial provimento para afastar a aplicação do artigo 3º da Lei n. 9.718, de 1998. Esse Colegiado Superior determinou o retorno do processo à turma julgadora de 2ª instância para a análise específica sobre a inclusão ou não das receitas em discussão nos presentes autos na base de cálculo do PIS e da COFINS. O **Acórdão n. 9303-002.898**, proferido em 09/04/2014, ficou com a seguinte ementa:

**Processo nº** 10680.011107/2006-29  
**Recurso nº** 147.616 Especial do Contribuinte

**Acórdão n.º** 9303-002.898 - 3ª Turma  
**Sessão de** 09 de abril de 2014  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** CREDIREAL ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMPLEMENTAR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL  
**ASSUNTO:** CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2001

Ementa:

COFINS. BASE DE CALCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. DECISÃO DEFINITIVA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A DO RICARF. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF.

Nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No presente caso, o Supremo Tribunal Federal, através do seu órgão plenário, já se posicionou de forma definitiva quanto à inconstitucionalidade do disposto no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, com a reafirmação da sua jurisprudência, no julgamento do RE nº 582.235/MG, reconhecido como de repercussão geral, tendo se deliberado, ainda, neste caso, pela edição de súmula vinculante.

APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 4º DO DECRETO Nº 2.346/1997 E DO ARTIGO 62 DO RICARF.

Nos termos do parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 2.346/1997, *na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.*

Recurso Especial do Contribuinte Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso especial para afastar a aplicação do art. 3º da Lei nº 9.718/1998. Fez sustentação oral o Dr. Gabriel Lacerda Troianelli, OAB/SP nº 19.212, advogado do sujeito passivo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira

Os requisitos de admissibilidade já verificados no julgamento anterior nesta instância.

O contraditório tem por foco a determinação se as receitas acima listadas deveriam ou não compor a base de tributação do PIS e da COFINS de uma entidade de previdência privada fechada.

É tema de profundas análises e intensos debates, especialmente quando se tem em mente o conteúdo da decisão do STF contida no RE 582.235/MG.

Espero que os Senhores Conselheiros tenham elementos suficientes para que possam decidir a lide nesta sessão. Vou expor a seguir, embora claudicante, meu entendimento de que não devem ser acolhidas as razões da recorrente e deve ser mantida a exigência fiscal.

A meu ver, as entidades de previdência privada foram incluídas entre as pessoas sujeitas ao PIS e à COFINS com base na receita mensal. É de se reconhecer que, exceto o previsto no art. 1º da Lei n. 9.701/1998 e no inciso III do § 6º do art. 3º da Lei n. 9.718/1998 - conjugado com os §§ 7º e 8º desse mesmo artigo -, a lei não autorizou exclusões da base de cálculo diferentes das previstas às demais.

Sem dúvida que as receitas indicadas pela autoridade fiscal não se enquadram nessas hipóteses de exclusão.

As entidades de previdência privada devem administrar seus recursos, e para tanto devem desenvolver meios para não só assegurar a expressão e valor econômico, patrimonial e financeiros desses recursos, mas procurar aperfeiçoá-los, obter seu crescimento e qualificação. São atividades essenciais de sua missão e objeto social administrar esses recursos em aplicações e em investimentos que possam proporcionar melhores condições de cumprir seu propósito de previdência privada.

Essas atividades lhe são operacionais, constituem suas ações operacionais, necessárias, sejam na forma de administrar uma carteira imobiliária como fonte de rendimento de alugueis, ou de compra e venda de propriedades, ou de aplicações em fundos e outros tipos de investimentos.

A meu ver, os rendimentos indicados pela autoridade fiscal são, sim, receitas de suas atividades para o cumprimento essencial de sua missão e de seu objeto de empreendimento societário, e correspondem ao que a lei estabelece como tributável pelo PIS e pela COFINS e que devem compor a sua base de cálculo.

O vocábulo faturamento posto no texto legal deve significar a receita decorrente do exercício de suas atividades necessárias ao cumprimento de seu objeto. Invocar um sentido comercial (venda de bens e de prestação de serviços) é desviar-se da teleologia da lei, sugerindo que ela estaria criando tipo de sociedades que estariam excluídas da sua abrangência, como se fosse um propósito de criar tratamento privilegiado ou não isonômico para um tributo destinado ao social.

Este é o sentido que tenho conseguido ler nas Decisões emanadas do STF. Esse sentido nada tem haver com a ideia de alargamento da base de cálculo como discutido a partir do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/1988, e já declarado inconstitucional.

Além do mais, faço notar que os autos de infração não remetem ao indigitado § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718, de 1998, para seu fundamento e base legal. É equivocada a alegação de que a autuação teria se reportado exatamente ao texto declarado inconstitucional. Nos autos de infração encontramos a seguinte indicação:

Processo nº 10680.011107/2006-29  
Acórdão n.º **3401-003.272**

**S3-C4T1**  
Fl. 4

---

Enquadramento legal da exigência:

Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; arts. 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/99 e reedições;

Arts. 1º e 3º, da Lei Complementar nº 07/70; Art. 3º da Lei nº 9.715/98; Arts. 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º, da Lei nº 9.715/98.

Por essas razões que considero que não incorre em ilegalidade a inclusão dessas receitas na tributação do PIS e da COFINS. Ao contrário, elas devem ser tributadas, pelo que dispõem os artigos 2º, 3º e 8º dessa Lei, c/c Lei 8.212.

Proponho a este Colegiado não seja dado provimento ao recurso voluntário neste ítem.

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator